

LEI Nº 1.187/18 DE 20 DE SETEMBRO DE 2.018

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2019, e dá outras providências."

<u>WILSON FARID CASSEB</u>, Prefeito Municipal de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo:

I- as orientações sobre elaboração e execução;

II- as prioridades e metas operacionais;

III- as alterações na legislação tributária municipal;

IV- as disposições relativas à despesa com pessoal;

V- outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de propriedades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 2º.** A Elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:
 - I- combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II- manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor, apoiando estudantes carentes na realização do ensino fundamental, médio e superior;
- III- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- **IV-** promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;
- V- aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.



VI- promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

VII- manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;

VIII- preservação do patrimônio público;

IX- promoção de infraestruturas urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

X- prestar assistência à criança e ao adolescente;

- XI- organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde; visando a prevenção, a assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
- XII- promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer bem como a promoção social e o bem-estar da população.
- **Art. 3°.** O projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- o orçamento Fiscal;

II- o orçamento de investimento das empresas não dependentes;

III- o orçamento da seguridade social.

- § 2°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do art. 15 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.
- § 4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- **Art. 4º.** A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, obedecerá às seguintes disposições:
- I- cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;
- II- desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III- a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV- na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2019/2020;

V- as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2018;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO



Estado de São Paulo

VI- novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

- **Art. 5°.** As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de Setembro de 2018.
- **Art. 6°.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de Setembro de 2018.
- **Art. 7°.** Para atender ao art. 4°, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,5% (meio por cento) da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.
- **Art. 8°.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.
- **Art. 9°.** Em Adição às reservas prescritas nos arts. 7° e 8°, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em tamanho equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.
- **Art. 10.** Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

- **Art. 11.** Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% (quinze por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 1°. Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964.
- § 2°. Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.
- **Art. 12.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I- atendimento direto e gratuito ao público;

- II- certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III- aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO



Estado de São Paulo

IV- compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado, bem como encaminhar a prefeitura demonstrativos da utilização dos repasses públicos utilizados para serem disponibilizados em portal municipal na internet;

V- prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI- salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

- Art. 13. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.
- **Art. 14.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em especifica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- **Art. 15.** Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:
 - I- órgão orçamentário;
 - II- função de governo;
 - III- grupo de natureza de despesa.
- **Art. 16**. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).
 - **Art. 17.** Ficam proibidas as seguintes despesas:
 - I- promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
 - II- novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III- pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV- obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
 - V- ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI- pagamentos de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
 - VII- pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - VIII- pagamento de 13º salário a agentes políticos;
 - IX- pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
 - X- pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- XI- distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- XII- pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC entre outros.

Seção III Da Execução do Orçamento

- **Art. 18**. Até 30 (trinta) dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1°. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
- § 2º. A Programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- **Art. 19.** Caso haja frustação da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1°. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2°. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
- § 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos chefes do poder legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- **Art. 20.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

- **Art. 21.** Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- **Art. 22.** Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- atualização da Planta genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- V- compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Munícipio, de forma a assegurar sua eficiência;
- VI- instituição, suspenção ou revisão de taxas para serviços que o Munícipio, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

- **Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluindo:
- I- concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
 - II- criação e extinção de cargos públicos;
 - III- criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV- provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V- revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- **Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldos nas respectivas dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de acréscimos na despesa com pessoal.
- **Art. 26.** Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo.
- **Art. 27.** Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir a despesa de pessoal, caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

ATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO Estado de São Paulo

- § 1. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.
- § 2. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.
- **Art. 29.** Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluindo o Imposto de Renda Retido na Fonte.
- **Art. 30.** A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.
- Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

- **Art. 32.** Excepcionalmente, o anexo de prioridades e metas de que trata o art. 23, nesta lei, será encaminhado ao poder legislativo juntamente com o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019.
- **Art. 33.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.
- **Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraiso, em 20 de Setembro de 2018.

WILSON FARID CASSEB Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.